



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.465 - PB (2002/0091140-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REVISOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
AS SECAS
PROCURADOR : ELIANA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : ZÉLIA CARNEIRO ARNAUD SEIXAS
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO DNOCS. DIREITO AO ABONO ESPECIAL DE 10,8% E AO REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO.

1. A Lei n. 7.333/85, em relação a aposentados e pensionistas, previa que, na revisão de seus proventos, além do índice de 89,2%, seria acrescido o percentual de 10,8%, a título de abono especial.

2. A literalidade da norma não permite outra interpretação, senão a de que o abono especial de 10,8% destinava-se a aposentados e pensionistas, visando à recomposição de uma defasagem remuneratória existente, à época, entre estes e os servidores da ativa.

3. A simples existência de divergência entre o acórdão que se busca rescindir e julgados proferidos por outros tribunais, sem a indicação do dispositivo legal literalmente violado, não autoriza o manejo da ação rescisória, cujo cabimento é restrito às hipóteses taxativamente declinadas no art. 485 do CPC.

4. Alegação de que o acórdão rescindendo foi proferido por juízo incompetente, sem a comprovação de que a relação funcional do autor da demanda principal era regida por leis trabalhistas.

5. Pedido da ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro (Revisor), Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 08 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.465 - PB (2002/0091140-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PROCURADOR : ELIANA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)

RÉU : ZÉLIA CARNEIRO ARNAUD SEIXAS

ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS) propõe ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de desconstituir acórdão da Quinta Turma desta Corte, proferido no julgamento do REsp n. 251.798/PB, da relatoria do Ministro Edson Vidigal, por suposta ofensa à literalidade do art. 1º, § 2º, da Lei n. 7.333/85.

O acórdão que se busca rescindir está assim ementado (fl. 35):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/DASP Nº 77/85. EXTENSÃO AOS INATIVOS. 'COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL'. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que 'em havendo atualização de vencimentos e pensões, com base no reposicionamento em até 12 referências aos servidores ativos, impõe-se a sua extensão aos inativos, a fim de garantir o disposto no art. 40, § 4º da CF/88, c/c art. 20 do ADCT' (Resp nº 203.234/SP, rel. Min Gilson Dipp, DJ 20/03/2000).

2. Complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/88: descabe invocar, em Recurso Especial, dissídio interpretativo entre julgados que não guardam a necessária semelhança.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Afirma a parte autora, em síntese, que os benefícios alcançados com a propositura da demanda principal (abono especial de 10,8% e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reposicionamento em doze referências) não se destinavam aos servidores inativos.

Defende que a revisão de proventos prevista no art. 40, § 4º, da CF/88 somente se aplica aos casos de concessão de reajuste a todos os servidores ativos, e não a apenas alguns deles.

Sustenta, ainda, nos termos da Súmula n. 97 do STJ, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 59-65), alegando, inicialmente, que não foi efetuado o depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 488, II, do CPC, e que tampouco fora juntada aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Ainda em preliminar, sustenta que não foi observado o prazo decadencial da ação rescisória.

No mérito, defende a aplicação da Súmula n. 343 do STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Razões finais apresentadas pela parte autora (fls. 108-110) e pela parte ré (fls. 111-132).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação rescisória em parecer assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTOS. PROCESSUAL. MATÉRIA DE ENTENDIMENTO CONTROVERTIDO, NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF.

1. Releva-se, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, a ausência de colação da certidão de trânsito em julgado quando a parte junta aos autos tramitação processual da internet indicando a data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que a ação rescisória não é via processual adequada para, com base no art 485, V do CPC, desconstituir julgado que se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, inteligência extraída da súmula nº 343/STF.

3. Pela improcedência dos pedidos formulados no bojo da ação rescisória.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria no dia 2/9/2013.

Ao revisor, conforme o disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.465 - PB (2002/0091140-6) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO DNOCS. DIREITO AO ABONO ESPECIAL DE 10,8% E AO REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO.

1. A Lei n. 7.333/85, em relação a aposentados e pensionistas, previa que, na revisão de seus proventos, além do índice de 89,2%, seria acrescido o percentual de 10,8%, a título de abono especial.
2. A literalidade da norma não permite outra interpretação, senão a de que o abono especial de 10,8% destinava-se a aposentados e pensionistas, visando à recomposição de uma defasagem remuneratória existente, à época, entre estes e os servidores da ativa.
3. A simples existência de divergência entre o acórdão que se busca rescindir e julgados proferidos por outros tribunais, sem a indicação do dispositivo legal literalmente violado, não autoriza o manejo da ação rescisória, cujo cabimento é restrito às hipóteses taxativamente declinadas no art. 485 do CPC.
4. Alegação de que o acórdão rescindendo foi proferido por juízo incompetente, sem a comprovação de que a relação funcional do autor da demanda principal era regida por leis trabalhistas.
5. Pedido da ação rescisória improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

O autor é parte legítima para a propositura da ação, conforme o disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A ação é tempestiva. Analisando a certidão juntada pela parte autora (fl. 98), que torna dispensável a certidão de trânsito em julgado, constata-se que a decisão rescindenda transitou em julgado no dia 22/2/2001 (último dia do prazo recursal referente ao acórdão publicado no DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/12/2000), sendo a inicial da rescisória protocolada em 15/8/2002, dentro, portanto, do biênio legal previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

Também não prospera a preliminar de inobservância da regra contida no art. 488, II, do CPC, visto que "o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS deve ser dispensado do depósito prévio em sede de ação rescisória, por força do artigo 31 da Lei nº 4.229/63, que lhe assegurou os mesmos privilégios da Fazenda Pública" (**AR 1.435/CE**, Rel. p/ acórdão Ministro **Gilson Dipp**, Terceira Seção, **DJ 10/5/2004**).

Outrossim, "é da competência deste Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ações rescisórias que veiculem **ao menos um** dos aspectos do litúgio que foram efetivamente enfrentados no âmbito do recurso especial" (**REsp 905.738/SE**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT., **DJe 17/6/2009**).

Assim, cumpridos os pressupostos formais para o regular prosseguimento da ação rescisória, passa-se a apreciar o mérito do pedido.

A demanda principal, composta por três pedidos independentes entre si, foi julgada **parcialmente** procedente, para reconhecer: (1º) o direito do autor ao abono especial de 10,8%, de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei n. 7.333/85; (2º) o direito ao reposicionamento em até doze referências, na forma concedida aos servidores da ativa pela Exposição de Motivos n. 77/85 – DASP.

No tocante ao primeiro pedido (abono especial de 10,8%), cumpre salientar que a afronta à lei que abre caminho à rescisão do *decisum* é aquela que viola direta e explicitamente a norma jurídica, conferindo-lhe interpretação absolutamente incompatível com o seu comando normativo.

"O vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Em contraposição, quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer uma das interpretações plausíveis" (SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 829).

A esse respeito, dispõe a Súmula n. 343 do STF que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, "a jurisprudência [...] tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada" (**AR 3.682/RN**, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, Segunda Seção, **DJe 19/10/2011**).

Isso posto, para avaliar a procedência do pedido, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é mister cotejar a fundamentação da decisão rescindenda com a norma do dispositivo legal supostamente violado.

Inexiste, contudo, a violação aventada.

A Lei n. 7.333/85, ao reajustar vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares no âmbito federal, previa um reajuste de 89,2% sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis da União, dos Territórios e autarquias, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União (art. 1º).

Em relação a aposentados e pensionistas, previa o § 2º do mesmo diploma legal que, na revisão de seus proventos, além do índice de 89,2%, seria acrescido o percentual de 10,8%, a título de abono especial.

Mediante simples leitura do dispositivo legal em comento, observa-se que o legislador foi explícito quanto aos seus destinatários. A literalidade da norma não permite outra interpretação, senão a de que o abono especial de 10,8% destinava-se a aposentados e pensionistas, visando à recomposição de uma defasagem remuneratória existente, à época, entre estes e os servidores da ativa, conforme destacado no seguinte precedente desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. LEI 7.333/85. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma **espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos pagos aos inativos.

Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos da recorrente, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (**REsp 882670/RS**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 5ªT., **DJe 10/3/2008**)

Aliás, essa específica questão nem sequer foi examinada pelo acórdão rescindendo sob o aspecto da definição dos destinatários da norma, mas à luz do disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1967, vigente à época da aposentadoria do autor, que não admitia que os proventos da inatividade excedessem à remuneração percebida na atividade.

Não há falar, portanto, em ofensa a literal disposição de lei.

Em relação ao segundo pedido (direito de reposicionamento em até doze referências), verifico que o autor limitou-se a reproduzir ementas de julgados de outros tribunais, supostamente favoráveis à sua pretensão, sem indicar o dispositivo de lei que entende ter sido literalmente afrontado.

A esse respeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "é incabível a propositura de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, sem que haja a indicação de qual artigo de lei foi violado" (**AR 1.396/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Terceira Seção, **DJ 1º/2/2008**).

No mesmo sentido:

[...] Se o autor da ação rescisória limita-se a buscar provimento jurisdicional acerca de princípios constitucionais, sem indicar, clara e precisamente, qual dispositivo de lei teria sido literalmente violado (art. 485, V do CPC), apresenta-se o pleito manifestamente incabível. (AgRg na **AR 2.079/RS**, Rel. Ministro **Fernando Gonçalves**, Terceira Seção, **DJ 29/4/2002**)

[...] O manejo da ação rescisória com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe a ofensa literal à dispositivo legal pela decisão rescindenda. Na hipótese, o Autor sequer indica o dispositivo legal que entende ter sido violado, limitando-se a argüir que o acórdão rescindendo deve ser desconstituído, ao argumento de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte nos EDcl no RMS 22.307/DF, deveria ter sido determinada a compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93, com o percentual de 28,86%. (**AR 1.394/PB**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, Terceira Seção, **DJ 11/9/2006**)

Ademais, a simples existência de divergência entre o acórdão que se busca rescindir e julgados proferidos por outros tribunais, sem a indicação do dispositivo legal literalmente violado, não autoriza o manejo da ação rescisória, cujo cabimento é restrito às hipóteses taxativamente declinadas no art. 485 do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485 DO CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS VÍCIOS APONTADOS PELO AUTOR E O PERMISSIVO LEGAL - PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Ação rescisória ajuizada com espeque no art. 485, V e segs. do CPC, na qual se deduz como causa de pedir que o acórdão rescindendo contraria princípios constitucionais e a jurisprudência firmada pelo STJ acerca do tema.
2. Os supostos vícios contidos no aresto impugnado não se enquadram no rol de incisos do permissivo legal.
3. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (**AR 4336/PR**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Primeira Seção, **DJe 16/12/2010**)

Ainda que assim não fosse, a orientação adotada pelo acórdão rescindendo é compatível com o entendimento desta Corte acerca da matéria, a exemplo dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VEROSSIMILHANÇA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É admissível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil.
2. Em estando o acórdão rescindendo em conformidade com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser estendidos aos servidores aposentados todos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade, nos termos do artigo 189 da Lei nº 8.112/90, falta à hipótese a verossimilhança da alegação, necessária ao acolhimento do pedido de antecipação de tutela.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg na **AR 4615/DF**, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, Primeira Seção, **DJe 5/4/2011**)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DIREITO AO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. DOZE REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/1985 - DASP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a recolocação em doze referências, nos termos do art. 189 da Lei n. 8.112/1990 e da Exposição de Motivos n. 77/1985 do DASP, deve ser estendida aos servidores inativos.
2. O STF, ao apreciar a matéria ora debatida, tem entendido que a controvérsia que envolve reposicionamento funcional de servidor inativo atinge a esfera constitucional apenas de forma indireta ou reflexa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 1210490/RJ**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ªT., **DJe 11/6/2014**)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DIREITO AO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. DOZE REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/1985 - DASP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido. (AgRg no **REsp 1125844/RJ**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ªT., **DJe 6/5/2014**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES INATIVOS. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 77/85. DASP. 12 REFERÊNCIAS. PRECEDENTES.

1. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os servidores inativos têm o direito ao reposicionamento em até 12 referências, concedido aos servidores da ativa pela Exposição de Motivos de n.º 77/85 – DASP.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 544617/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ªT., DJ 8/5/2006)

Quanto à alegação de que o acórdão rescindendo foi proferido por juízo incompetente, verifico que o autor limitou-se a invocar o enunciado da Súmula n. 97 do STJ, sem comprovar que a relação funcional do autor da demanda principal era regida por leis trabalhistas.

É certo que, para a demanda rescisória, dada a sua natureza de ação autônoma, vigora a regra *jura novit curia*, segundo a qual o direito é do conhecimento do juiz, bastando, para sua aplicação, que as partes lhe apresentem os fatos. No entanto, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Além disso, na petição inicial da ação principal, proposta anteriormente à vigência da Lei n. 8.112/90, consta que "o autor é funcionário **estatutário** pertencente ao Quadro Permanente do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS" (fl. 11), a afastar a competência da Justiça Trabalhista.

À vista do exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na ação rescisória.**

Honorários advocatícios fixados em favor da parte demandada, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.465 - PB (2002/0091140-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

REVISOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PROCURADOR : ELIANA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)

RÉU : ZÉLIA CARNEIRO ARNAUD SEIXAS

ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS propõe ação rescisória com o objetivo de desconstituir acórdão da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/DASP Nº 77/85. EXTENSÃO AOS INATIVOS. 'COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL'. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que 'em havendo atualização de vencimentos e pensões, com base no reposicionamento em até 12 referências aos servidores inativos, impõe-se a sua extensão aos inativos, a fim de garantir o disposto no art. 40, § 4º, da CF/88, c/c art. 20 do ADCT' (Resp nº 203.234/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 20/03/2000).

2. Complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/88: descabe invocar, em Recurso Especial, dissídio interpretativo entre julgados que não guardam a necessária semelhança.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Originariamente, cuida-se de ação ordinária na qual o ora postulante pleiteou o pagamento das vantagens referentes ao abono especial de 10,8% e do acréscimo salarial, consoante disposto na Lei n. 7.333/85 e no Decreto-Lei n. 2.352/87, bem como a movimentação de 12 (doze) referências, com repercussão nas demais parcelas remuneratórias.

O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, decisão parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em apelação. Interposto o recurso especial, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao reposicionamento requerido.

O autor fundamenta o pedido rescisório no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ofensa a disposição da Lei n. 7.333/85 e contradição com a jurisprudência firmada pelo Regional da 2ª Região.

Regularmente citada, Zélia Carneiro Arnaud Seixas apresentou contestação (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59/65).

Autor e réu apresentaram razões finais às fls. 108 e 111.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 136/142, pela improcedência da ação, conforme ementa que a seguir colaciono:

AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. MATÉRIA DE ENTENDIMENTO CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF.

1. Revela-se, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, a ausência de colação da certidão de trânsito em julgado quando a parte junta aos autos tramitação processual da internet indicando a data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que a ação rescisória não é via processual adequada para, com base no art. 485, V, do CPC, desconstituir julgado que se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, inteligência extraída da súmula nº 343/STF.

3. Pela improcedência dos pedidos formulados no bojo da ação rescisória.

É o relatório.

Cumpra registrar, preliminarmente, que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas é dispensado do depósito prévio disposto no art. 488, II, do CPC, nos termos do art. 31 da Lei n. 4.229/63.

Passo, portanto, à análise do pedido.

Por primeiro, é de rigor pontificar que o manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Por essa razão, o artigo 485 do CPC apresenta rol **taxativo** das hipóteses de seu cabimento.

O requerente sustenta a configuração da hipótese prevista no inciso V do referido artigo (V - *violar literal disposição de lei*), em razão de ofensa às disposições contidas na Lei n. 7.333/85 e no Decreto-Lei n. 2.352/87.

É cediço que a ofensa literal permissiva do provimento de ação rescisória é aquela que enseja ultraje direto ao texto legal e, portanto, não há falar em desconstituição do julgado nos casos em que o dispositivo possibilite mais de uma interpretação. O entendimento firmado na decisão rescindenda deve, para tanto, ser desprezado pelo sistema de normas aplicáveis ao caso.

A propósito da ação rescisória fundada no referido dispositivo, assevero que, assim como nas demais Cortes Superiores, a jurisprudência do STJ é firme para exigir violação direta e inequívoca a lei, de forma que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberrante e viole o preceito legal em sua literalidade.

É bem verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firma-se no sentido do afastamento do entendimento consubstanciado na Súmula n. 343/STF, na hipótese de afronta a preceito constitucional, em razão da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, sob pena do enfraquecimento de sua força normativa e, conseqüentemente, de sua efetividade. Precedentes: STF, RE 564781AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 01/07/2009; STF, RE 328812 AgR/AM - Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11-04-2003.

Ocorre que a referida orientação não se aplica à hipótese, porquanto o Supremo Tribunal Federal, após a apreciação da matéria vertente, decidiu que a controvérsia ora discutida não atinge diretamente a esfera constitucional, mas tão somente de forma indireta e reflexa.

Com efeito, reportando à jurisprudência desta Corte de Justiça, verifico que o caso concreto foi examinado e decidido à luz da orientação jurisprudencial firmada por este Sodalício Tribunal. A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. LEI 7.333/85. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constitui gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos da recorrente, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 882670/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ªT., DJe 10/3/2008)

O mesmo ocorre quanto ao pedido referente à recolocação em doze referências. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DIREITO AO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. DOZE REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/1985 - DASP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a recolocação em doze referências, nos termos do art. 189 da Lei n. 8.112/1990 e da Exposição de Motivos n. 77/1985 do DASP, deve ser estendida aos servidores inativos.

2. O STF, ao apreciar a matéria ora debatida, tem entendido que a controvérsia que envolve reposicionamento funcional de servidor inativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atinge a esfera constitucional apenas de forma indireta ou reflexa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1210490/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ªT., DJe 11/6/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DIREITO AO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. DOZE REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/1985 - DASP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1125844/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ªT., DJe 6/5/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES INATIVOS. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 77/85. DASP. 12 REFERÊNCIAS. PRECEDENTES.

1. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os servidores inativos têm o direito ao reposicionamento em até 12 referências, concedido aos servidores da ativa pela Exposição de Motivos de n.º 77/85 – DASP.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 544617/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ªT., DJ 8/5/2006).

Nesse contexto, não configurada transgressão literal aos dispositivos legais ventilados pelos autores, afigura-se incabível a rescisão do julgado com base no inciso V do art. 485 do CPC.

Impõe-se, por conseguinte, a improcedência da presente ação rescisória, medida judicial essa que não se presta a rediscutir a justiça da decisão fora das hipóteses legalmente previstas.

Por fim, alega o autor que o acórdão foi proferido por juízo absolutamente incompetente.

No entanto, ao compulsar os autos, verifico que consta informação acerca da condição de funcionário **estatutário** do autor, pertencente ao Quadro Permanente do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de modo que fica afastada a competência da Justiça Trabalhista.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do em. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0091140-6 PROCESSO ELETRÔNICO AR 2.465 / PB

Números Origem: 200000257133 9305299644

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROCURADOR : ELIANA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : ZÉLIA CARNEIRO ARNAUD SEIXAS
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro (Revisor), Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.